

A. I. Nº - 210560.0069/02-6
AUTUADO - MARLENE DATTOLI RIBEIRO
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-04/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações comprovadas. Retificado o valor da multa cobrado no item , 1, ‘a’. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21.02.2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$3.100,13, mais multa de 60%, e de multas no valor de R\$91.327,78, referentes às seguintes irregularidades:

1. falta de registro de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, referente aquisição de mercadorias sujeitas à tributação – multa R\$71.944,34;
2. falta de registro de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, referente aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação – multa R\$19.383,44;
3. falta de recolhimento do imposto devido por diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais para o ativo imobilizado – R\$3.100,13.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 507) que inicia contestando os percentuais das multas pelo que classifica de “suposto inadimplemento da obrigação tributária”, alegando que a pena tem o escopo de inibir a prática do ilícito fiscal e reparar o prejuízo sofrido pelo erário com o descumprimento da norma infringida, para expor o seu entendimento de que a multa deve ser do tamanho e diretamente proporcional ao prejuízo sofrido. Diz que, no presente caso, a suposta falta de recolhimento traria um prejuízo meramente moratório e que o percentual de multa, acima de 150%, é excessiva e confiscatória. Cita o professor Samuel Monteiro.

No mérito, alega que, para as aquisições efetuadas a produtores rurais, emite nota fiscal de entrada, recepcionando as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais, razão da numeração, no Registro de Entradas, não ser coincidente. Cita as notas fiscais 498 e 461, que foram registradas nas folhas 16 e 6 do Registro de Entradas, como de números 12002 e 11353, juntando cópias. Cita também a de número 295, registrada como 20393. Diz ainda que a maioria das notas fiscais é correspondente a mercadorias isentas, e que não adquiriu a quantidade constante dos documentos em que se baseou o autuante, pois as suas aquisições estão todas registradas. Conclui pedindo pela total improcedência do lançamento.

O autuante presta informação fiscal (fl. 538) que inicia afastando a discussão em torno do caráter excessivo e confiscatório das multas, por entender que foram determinadas por lei. Diz ter considerado como lançadas aquelas notas fiscais (que cita os números), emitidas por produtores rurais pois, para as mesmas o autuado emitiu nota fiscal de entrada, sem nenhum motivo lógico, e

que não fazem parte do presente reclame. Quanto às notas fiscais que alegou ter escriturado, e cujas cópias juntou à defesa, diz que não ficou comprovada a escrituração. Faz considerações sobre deveres dos contribuintes, fato gerador, lançamento, etc, para pedir o julgamento pela procedência.

VOTO

Relativamente à reclamação do autuado de que os percentuais das multas devem ser proporcionais ao tamanho do prejuízo sofrido e que as indicadas no presente processo são excessivas e confiscatórias, não posso me manifestar. É que as mesmas são regularmente previstas em Lei e foram impostas ao contribuinte também de forma regular, não tendo, por isso, características de confisco.

O autuado não contesta a infração 3, razão pela qual mantenho-a em sua totalidade.

Quanto às infrações 1 e 2, não posso, pelos motivos a seguir expostos, acatar os argumentos defensivos:

1. A negativa de aquisição de parte das mercadorias está desprovida de qualquer elemento de prova;
2. As três notas fiscais que juntou ao processo (fls. 510 a 512), na tentativa de provar que foram registradas, alegando que para as mesmas foram emitidas notas fiscais de entrada e que, por tal razão, os números registrados no Registro de Entradas não são coincidentes, não possuem poder probante uma vez que o autuado não demonstrou a escrituração, exceto em relação a NF nº 20393, no valor de R\$ 684,04, datada de 07.06.00, que foi registrada à folha 7 do Registro de Entradas (fl. 84 do PAF).
3. As cópias do RAICMS e dos DAES de recolhimento, que juntou ao processo, também não podem ser considerados como elemento de prova, pois não guardam correlação com a infração.
4. O fato das aquisições serem “isentas” em sua maioria, como alega, não dispensa os contribuintes do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Entendo que as infrações estão caracterizadas, devendo ser abatido da infração o valor de R\$68,40, na competência 06/00, referente a exclusão da NF 20353.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 210560.0069/02-6, lavrado contra **MARLENE DATTO LI RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.100,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “f” da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, além das multas previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei, nos valores respectivos de **R\$71.875,94** e de **R\$19.383,44**, e acrescidos dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR